



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 191 /2008

Sessão: 10ª Sessão Ordinária de 24 de janeiro de 2008

Processo Nº: 1/2459/2007

Auto de Infração Nº: 2/200704094

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito à ampla defesa. Imprecisão na descrição da infração cometida. Fundamentação diversa da Recorrente. Não configurada nos autos a inidoneidade do documento fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, em consonância com o que dispõe o art.53, §11 do Dec.25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o SEDEX SW 008135919BR constatamos que no mesmo continha 160 cabo para extensão USB acobertados pela NF 21197 destinada a contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul. Considerando a inidoneidade do documento fiscal, bem como o Parecer 034/99 da PGE e a Norma de Execução 07/99 da SEFAZ foi lavrado o competente Auto de Infração".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco apontou como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento tributário, alegando que:

1. A ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº509/69, para explorar e executar em nome da União os serviços postais em todo o território nacional.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

2. O Serviço Postal está definido em lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas" (Lei nº6. 538/78, Art.7º, §3º), sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta executada, também através de contratos ou convênios.

3. A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado; mas executa serviço postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem caráter eminentemente social.

4. Que a Contestante, na execução do Serviço Postal, encontre-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de CONTRIBUINTE.

Em Primeira Instância, a julgadora monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a Recorrente ingressa com peça recursal apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer nº. 773/2007 emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória de 1º grau.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração nº. 2007.04094, de 09/04/2007, denuncia a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pela infração a seguir transcrita:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o SEDEX SW 008135919BR constatamos que no mesmo continha 160 cabos para extensão USB acobertados pela NF 21197 destinada a contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul. Considerando a inidoneidade do documento fiscal, bem como o Parecer 034/99 da PGE e a Norma de Execução 07/99 da SEFAZ foi lavrado o competente Auto de Infração".

Conforme consta nos autos, as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias nº. 84/07, fls.03, foram encontradas no pátio de cargas da ECT, situado na Avenida Oliveira Paiva, nº. 28.000, Fortaleza-Ceará.

O Processo Administrativo Tributário, contudo, após a imediata leitura da peça basilar, demonstra um vício insanável: descreve o fato que motivou a autuação de forma confusa e incompleta; pois, inicialmente, o Agente do Fisco relatou o transporte de mercadoria sem documento fiscal, afirmando em seguida que as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda nº. 84/2007(160 cabos para extensão USB) estavam acompanhados da Nota Fiscal nº. 21197, fls.04/06, que possuía como destinatário contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, afirma que a Nota Fiscal nº. 21197 é inidônea, entretanto, sem descrever o fato típico ensejador da declaração de inidoneidade fiscal.

O Decreto nº. 25.468/99 dispõe em seu art.33 que o Auto de Infração deve conter "uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado". O Regulamento do ICMS, por sua vez, ao tratar da inidoneidade de documento fiscal, estabelece em seu artigo 131 as condições para que um documento fiscal seja considerado inidôneo, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

Observa-se, portanto, que a peça basilar traz uma confusa descrição do fato infringente, bem como uma formulação genérica da inidoneidade do documento fiscal, impossibilitando a Recorrente de compreender o teor da acusação que lhe está sendo imputada; ensejando, assim, a nulidade do Auto de Infração nº. 2007.04094, por cerceamento ao direito de defesa.

O douto Procurador Dr. Matheus Viana Neto manifestou-se sobre a questão:

"Sem a descrição do fato típico ensejador da declaração de inidoneidade, não há como prosperar a presente ação fiscal. A simples afirmação feita pelo Agente Fiscal de que o documento é inidôneo não se constitui em elemento necessário nem suficiente para comprovar uma possível infração. Aliás, qual a infração cometida pelo emitente da nota fiscal? Qual o elemento contido nesta última violador de seus requisitos de validade e eficácia?"

"Por tais razões a PGE retifica entendimento para a improcedência do feito fiscal".

Convém ainda ressaltar que a tese de nulidade apresentada pela Recorrente diverge da nulidade apontada, pois considera que a Autuada não pode responder pela infração, haja vista a ECT não atuar no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

privado, mas sim na execução de Serviço Postal inerente à própria União, recebendo, expedindo, transportando e entregando produtos sob a forma de Serviço Postal com caráter eminentemente social. Dessa forma, encontrar-se-ia fora do campo de incidência do ICMS, impossibilitando sua taxaçoão como CONTRIBUINTE.

Essa tese, contudo, não é aceita pelo Fisco, conforme Parecer nº. 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, que anuncia "Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150, VI, "a" e §§2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Diante do exposto e em consonância com o art.53, §11 do Dec.25.468/99 que preceitua: "*quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade*", posiciono-me pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista a nota Fiscal nº. 21197, objeto da autuação, ter sido emitida conforme as normas regulamentares.

É o **VOTO**.



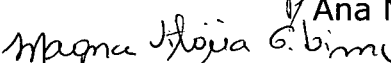
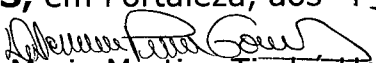
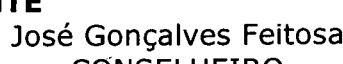
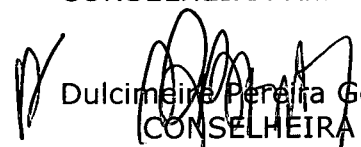


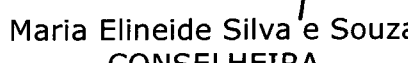
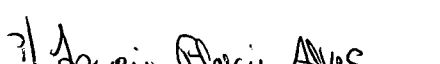

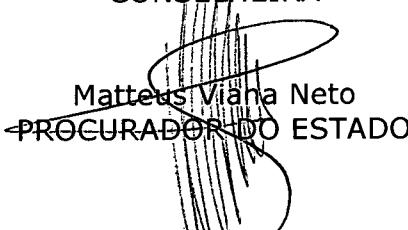
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para embora reconhecendo a nulidade processual, sob fundamentação diversa da suscitada pela Recorrente, julga **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no art.53, § 11 do Decreto nº. 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2008.

 Magna Vitória G. Lima CONSELHEIRA RELATORA	 Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcineira Pereira Gomes CONSELHEIRA	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA
 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO		